



PROJETO DE LEI ____/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de barras de apoio, conforme a norma ABNT NBR 9050:2020, em banheiros, sanitários e vestiários de espaços públicos e em construções habitacionais de interesse social (populares).

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de barras de apoio em banheiros, sanitários e vestiários localizados em:

- I – Espaços de uso público, órgãos governamentais, parques e praças;
- II – Empreendimentos habitacionais de interesse social e popular (novas construções).

Parágrafo único. A finalidade desta Lei é garantir acessibilidade, segurança e autonomia para pessoas com deficiência (PCD) ou com mobilidade reduzida, prevenindo acidentes domésticos e quedas.

Art. 2º A instalação das barras de apoio deverá seguir rigorosamente os critérios técnicos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) NBR 9050:2020 (e suas correções posteriores), observando-se as seguintes especificações mínimas:

I – Locais de Instalação:

- a) Vasos Sanitários: Instalação de barras nas paredes laterais e traseiras;
- b) Boxes e Chuveiros: Instalação de barras horizontais ou em formato de "L";
- c) Lavatórios: Instalação de barras laterais para apoio próximo à pia.

II – Dimensões e Posicionamento:

- a) Altura: As barras devem ser fixadas a 75 cm (setenta e cinco centímetros) do piso acabado para vasos sanitários e a 90 cm (noventa centímetros) para a área do chuveiro/box;
- b) Diâmetro: As barras devem possuir diâmetro de empunhadura entre 30 mm (trinta milímetros) e 45 mm (quarenta e cinco milímetros);
- c) Distância: Deve ser respeitada uma distância mínima livre de 4 cm (quatro centímetros) entre a barra e a parede ou qualquer outro obstáculo.

III – Resistência e Segurança:

- a) As barras devem suportar um esforço de carga de, no mínimo, 150 kg (cento e cinquenta quilogramas) em qualquer sentido;

Obriga adaptabilidade em construções



b) A fixação deve ser realizada de forma segura, em paredes estruturalmente capazes de suportar a carga exigida.

Art. 3º As barras de apoio deverão ser confeccionadas em materiais resistentes à corrosão, preferencialmente aço inoxidável ou alumínio, ou materiais com acabamento antiderrapante, garantindo durabilidade em ambientes úmidos.

Art. 4º A concessão do "Habite-se" ou alvará de funcionamento para novas construções habitacionais populares e prédios públicos ficará condicionada à vistoria que comprove o cumprimento desta Lei.

Art. 5º Os edifícios públicos já existentes terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem às normas aqui estabelecidas.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Obras e Posturas do Município, sem prejuízo de outras sanções administrativas e civis cabíveis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2026

GABRIEL ABREU
VEREADOR (PODEMOS – SP)

JUSTIFICATIVA

A presente propositura legislativa fundamenta-se na imperiosa necessidade de harmonizar a política de mobilidade urbana com a garantia do direito fundamental à saúde, insculpido no artigo 196 da Constituição Federal. O fisioterapeuta desempenha função essencial na assistência à saúde, atuando não apenas na reabilitação, mas na manutenção da vida, especialmente no que tange ao atendimento domiciliar (*home care*) de pacientes acamados, idosos com mobilidade reduzida e portadores de doenças crônicas ou agudas. Para estes profissionais, o veículo automotor não constitui bem de conveniência, mas instrumento de trabalho indispensável para o transporte de equipamentos e para a garantia da celeridade no atendimento de intercorrências que, embora não se classifiquem sempre como emergências médicas de risco iminente de morte, exigem pronta intervenção para evitar o agravamento do quadro clínico do paciente.



Sob o prisma da constitucionalidade e da competência legislativa, a proposta encontra amparo na moderna jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Superando antigas controvérsias sobre a iniciativa de leis que tangenciam a administração, o STF fixou a tese de Repercussão Geral no Tema 917, estabelecendo que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trate da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. A isenção de rodízio é norma de ordenação do espaço urbano e de polícia administrativa, matéria sobre a qual o vereador detém plena competência legislativa, visto que não interfere na organização interna da Secretaria de Mobilidade e Trânsito, mas apenas estabelece diretriz de política pública de interesse local.

No que tange à técnica legislativa e à qualidade da norma, buscou-se a estrita observância dos preceitos da Legística. Conforme leciona Caggiano (2008) em estudo sobre o processo legislativo e a técnica legislativa, a lei deve ser apta a produzir os efeitos almejados sem incorrer em inconstitucionalidades por excesso de detalhamento administrativo. Por essa razão, a redação proposta no Artigo 2º remete ao Poder Executivo a definição dos procedimentos burocráticos de cadastro. Evita-se, assim, a invasão da reserva de administração, erro comum que leva ao veto de proposições meritórias, como se observa na análise de Costa (2001) sobre o vício de iniciativa em proposições que tentam gerir a atividade executiva. Ao abster-se de listar documentos específicos no corpo da lei, o projeto respeita a separação de poderes, permitindo que a Administração defina o *modus operandi* do cadastro, enquanto o Legislativo cumpre seu papel de definir o direito material à isenção.

Ademais, a medida respeita o princípio da isonomia material. A Lei nº 12.490/1997 já contempla exceções para outras categorias da saúde, como médicos, reconhecendo a natureza diferenciada de seus deslocamentos. A exclusão dos fisioterapeutas dessa prerrogativa cria uma distinção injustificada dentro do complexo multidisciplinar de saúde, prejudicando, em última análise, o cidadão paulistano que depende desses cuidados em horários atingidos pela restrição de circulação. A aprovação deste projeto, portanto, corrige uma assimetria histórica e fortalece o sistema de saúde municipal sem comprometer os objetivos ambientais e de fluidez do tráfego visados pelo rodízio, dada a exigência de cadastro e controle rigoroso prevista no texto normativo.

Referencias Bibliográficas

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ (Tema 917)**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 11 out. 2016.

CAGGIANO, Monica Salem Herman. Processo Legislativo, Técnica Legislativa e Legística. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 103, p. 195-224, 2008.



COSTA, Jorge José da. **Proposições autorizativas: vício de iniciativa - inconstitucionalidade manifesta.** São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, Divisão de Equipe Técnica, 2001.